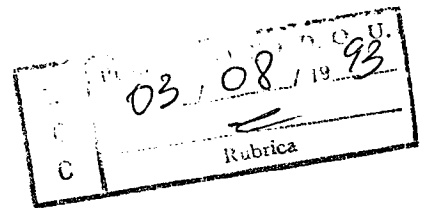




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10855-000.909/91-71

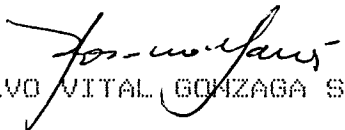
Sessão de : 16 de dezembro de 1992 ACORDAO Nº 203-0.106  
Recurso nº: 89.966  
Recorrente: FELICIANO BUENO DE CAMARGO E OUTRO  
Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

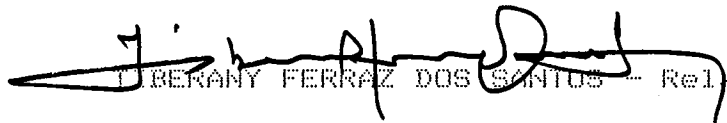
ITR/90 - Reversão do Cadastramento de Imóvel, nos termos do artigo 29 da Lei nº 5.172/67 - CTN. Os imóveis localizados dentro da zona urbana dos municípios estão fora do campo de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Improcede pedido para reversão do Cadastramento de Imóvel nestas situações. Recurso a que se nega provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELICIANO BUENO DE CAMARGO E OUTRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
LIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional  


VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

OPR/mdm/AC VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ALFONSO CRACCO, ex-vi da Portaria PGFN nº 99, DO de 04/02/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.855-000.909/91-71  
Recurso nº: 89.966  
Acórdão nº: 203-0.106  
Recorrente : FELICIANO BUENO DE CAMARGO E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte identificado nos autos, em fundamentada Petição de fls. 43, com a qual vieram os documentos de fls. 4/18, solicita "o recadastramento do mesmo (imóvel), como Contribuinte do Imposto Territorial Rural - ITR...", isto porque a Lei Municipal de Sorocaba-SP, nº 2.026/79, incluiu o referido imóvel no perímetro urbano do Município, em decorrência de que passou a lançar o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Registre-se, para melhor esclarecer, que o cancelamento do cadastro do imóvel no INCRA, deu-se a pedido do Contribuinte, com fundamento no mesmo fato, qual seja, por estar o mesmo localizado no perímetro urbano definido pela Lei Municipal nº 2.026/79, como atesta o Documento de fls. 15, juntado pelo ora Recorrente.

As fls. 19, manifestou-se o INCRA opinando pela improcedência do pedido.

Sobreveio a decisão da douta Autoridade Julgadora da D.R.F./Sorocaba, cuja Ementa está assim redigida:

"EMENTA: ITR/90 - Imóvel pertencente à área urbana. Imposto de competência do município. Pedido de reversão de cadastramento. Improcedente."

Inconformado, o Recorrente oferece suas razões de fls. 24 e seguintes, primeiramente repisando os termos da Impugnação então proposta, ao depois, insurgindo-se contra a própria Decisão de Julgador Monocrático, afirmando ser a Lei nº 5.858/72, a qual fez menção o julgador em seu relatório, meramente instituidora do Loyd Brasileiro, nada tendo a ver com o ITR; indaga por que as propriedades vizinhas são tributadas pelo ITR, e avoca o princípio da equidade.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.855-000.909/91-71  
Acórdão nº 203-0.106

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

O recurso foi interposto no prazo legal, dele conhecido, porém, meritoriamente, nego-lhe provimento:

Com efeito, incorre o fato gerador do ITR na espécie.

Dispõe o art. 29 da Lei nº 5.172/66-CTN- in verbis:

"Artigo 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município."

E o imóvel pertencente ao Recorrente, confessadamente, está dentro da zona urbana do Município, daí a não ocorrência do fato gerador do tributo federal em causa, pela inexistência da obrigação tributária, que sequer nasceu.

Destarte, erros ou folhas datilográficas, desde que não acarretem cerceamento de defesa, não têm o condão de invalidar a decisão recorrida, ou provocar nulidade insanável, como é o caso da incorreta citação do número da Lei nº 5.868/72, transcrita às fls. 19 e 22, como se fora nº 5.858/72.

Aliás, é o próprio Recorrente que traz, às fls. 27/30, cópias do texto integral da Res. 313/83, do Senado Federal, onde está mencionado o número correto da lei 5.868, de 12.12.1972, cujo texto está às fls. 28/30 destes autos.

Ora, em sendo a Lei nº 5.172/67, Lei Complementar, nacional, hierarquicamente superior à lei ordinária (Lei nº 5.868/72), não poderia esta extrapolar ou mesmo contrariar o disposto na lei superior, como fez; logo, certa e em boa hora, veio a corrigenda pelo Senado Federal, através da Res. 313/83.

Remanesce, incólume, pois, o artigo 29 do CTN.

Improcede, por fim, a indagação do Recorrente no sentido da incidência do ITR sobre imóveis localizados ao entorno do seu, situados também na zona urbana do município.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

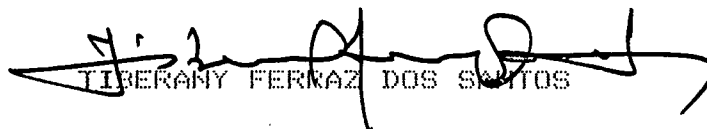
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.855-000.909/91-71  
Acórdão nº 203-0.106

Ora, se assim é, tal qual sua propriedade, está fora do campo de incidência do ITR, no meu entendimento, a tanto bastando as providências de quem de direito.

Pelo exposto, mantenho incólume a Decisão proferida pela Autoridade Monocrática, negando provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS